

REGULAMENTO

DO

**ATF I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 30.284.028/0001-69**

Datado de
13 de fevereiro de 2025

**REGULAMENTO DO
ATF I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF nº 30.284.028/0001-69**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **ATF I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), disciplinado pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Resolução CVM nº175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “**Fundo**”), será regido pelo presente Regulamento, seus respectivos anexos e suplementos.

Parágrafo 1º - O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 2º - Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Suplemento A ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Único – Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 3º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento ou em virtude de liquidação do Fundo, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Artigo 4º Podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor, que busquem rentabilidade no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no CAPÍTULO VI deste Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

CAPÍTULO II – PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“**Prazo de Duração**”), podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia, nos termos do CAPÍTULO XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 6º O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 5º andar, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, doravante designada (a “**Administradora**”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 3º A Administradora, mediante deliberação da Assembleia ou desde que previsto neste Regulamento, deve contratar em nome do Fundo os serviços de: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe; (ii) escrituração das Cotas; (iii) auditoria independente; (iv) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro; (v) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22; (vi) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 4º - A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no parágrafo 4º acima, observado que (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo se aprovado pela Assembleia ou previsto neste Regulamento; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

Artigo 7º A carteira do Fundo será gerida pela **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1.765, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95, autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras, conforme Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008, doravante designada (a “**Gestora**”).

Parágrafo 1º - Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A Gestora, mediante deliberação da Assembleia ou desde que previsto neste Regulamento, poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços de: (i) intermediação de operações para a carteira do Fundo; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco; (v) formação de mercado para as Cotas; (vi) consultoria especializada; (vii) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e (ix) serviços de captação comercial para a aquisição de direitos creditórios.

Parágrafo 3º - A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no parágrafo 3º acima, observado que (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo se aprovado pela Assembleia ou previsto neste Regulamento; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas de Assembleias; (iii) o livro ou a lista

de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do Auditor Independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (g) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 111 do presente Regulamento;
- (h) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (i) receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;
- (j) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (k) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (l) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (m) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (i) de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) de outro, o Fundo;
- (n) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (o) obter da Gestora autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (p) no caso de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado

pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

- (q) no caso de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (r) com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (s) com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (t) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (u) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios, mantendo a política de provisão para Devedores duvidosos da Administradora atualizada e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (v) elaborar a metodologia de apuração dos Ativos Financeiros, mantendo o manual de apuração de ativos da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (w) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco, caso contratada: (i) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Empresa de Auditoria, das Empresas de Consultoria Especializada ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos aos Contratos de Cessão; e
- (x) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco, caso contratada, aos relatórios preparados pelo Custodiante.

Parágrafo Único – A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Artigo 8, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

Artigo 9º A Gestora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) selecionar os Cedentes e Sacados, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- (b) observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (c) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, (i) a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo; e (ii) a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo não performados à referida política;
- (d) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestão de recursos, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (e) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;
- (f) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (g) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, na Resolução CVM nº 175/22;
- (h) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (i) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (j) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos demais prestadores de serviços do Fundo contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

- (k) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- (l) manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (m) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração e de exposição ao risco de capital;
- (n) observar as disposições deste Regulamento;
- (o) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (p) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (q) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (r) (i) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, bem como entregar os respectivos Documentos Comprobatórios à Administradora ou a terceiro por ela indicado; ou (ii) entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios ao Custodiante;
- (s) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar: (i) a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que tenham representatividade no patrimônio da Fundo; e (ii) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Regulamento;
- (t) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos prevista no presente Regulamento;
- (u) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (v) obter de cada Devedor autorização específica, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, devendo disponibilizar, à Administradora, o acesso à cópia de cada autorização;

- (w) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos;
- (x) monitorar, nos termos deste Regulamento, (i) mensalmente, o enquadramento da Alocação Mínima; (ii) todo Dia Útil, o enquadramento do Índice de Subordinação; (iii) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos referidos Direitos Creditórios; (iv) mensalmente, a recompra dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e (v) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
- (y) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (z) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- (aa) fornecer tempestivamente, à Administradora ou ao prestador de serviços por ela contratado, em nome do Fundo, as informações necessárias e atualizadas sobre os Direitos Creditórios Cedidos para o cálculo da provisão de perdas dos Direitos Creditórios Cedidos;

Parágrafo Único – A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Artigo 9, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 10 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto nas hipóteses previstas nos Parágrafos 2º e 3º abaixo;
- (c) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no CAPÍTULO VI deste Regulamento;

- (d) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Cotas à prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e por este Regulamento, notadamente no Parágrafo Segundo abaixo;
- (i) emitir qualquer subclasse ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (j) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (k) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (l) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira do Fundo em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 2º - A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira do Fundo na retenção de risco do Fundo em suas operações com derivativos.

Parágrafo 3º - A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira, nos termos do artigo 113, IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 4º - É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Artigo 11 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões

contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento, no Acordo Operacional e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 12 A Administradora e a Gestora poderão ser substituídas nas hipóteses de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia, na forma do CAPÍTULO XIX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 13 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, observado o quórum de deliberação de que trata o CAPÍTULO XIX deste Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo 2º - Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Artigo 101, Parágrafo 2º abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

Parágrafo 3º - No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o Artigo 13, caput, acima.

Parágrafo 4º - Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no Artigo 13, caput, acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo 5º - Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia, aprovem a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não indiquem prestador de serviço substituto, a

Administradora convocará uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 6º - Se (i) a Assembleia prevista no caput do Artigo 13 não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tiver decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo 2º acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 14 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Prestador de Serviço Essencial, nos termos deste Regulamento, bem como prestar ao prestador de serviço substituto qualquer esclarecimento que lhe venha a ser solicitado.

Artigo 15 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 16 Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 17 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

CAPÍTULO VI – OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 18 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas Cotas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste capítulo, por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais

Direitos Creditórios, tudo nos termos dos Contratos de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo, inclusive de direitos creditórios não-padronizados.

Parágrafo 2º - O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios:

- (a) constituídos ou terem validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco; e
- (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 19 O Fundo deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do início das atividades do Fundo, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no CAPÍTULO VII deste Regulamento (a “**Alocação Mínima**”). O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios exclusivamente em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (a) e (b) acima, contratadas com Instituições Autorizadas; e
- (d) Cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (a), (b) e (c) acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

Parágrafo 1º - Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º - Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 3º - Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento

dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 20 O Fundo poderá ainda realizar operações em mercado de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.

Parágrafo 1º - A Administradora somente poderá proceder à contratação de operações com instrumentos derivativos, por conta e ordem do Fundo, desde que estejam presentes as seguintes condições:

- (a) existência de contraparte para realização da respectiva operação com instrumentos derivativos; e
- (b) existência de recursos livres e disponíveis para que o Fundo possa arcar com os custos de realização da respectiva operação com instrumentos derivativos.

Parágrafo 2º - Os recursos decorrentes de eventuais ajustes credores em operações com instrumentos derivativos celebradas pelo Fundo deverão ser mantidos obrigatoriamente nas modalidades de investimento definidas no Artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Artigo 21 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelas Empresas de Consultoria Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, conforme autorizam o §6º, do Art. 30 e do §2º, do Art. 42, Capítulo VIII, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22 em vigência.

Artigo 22 O Fundo poderá investir até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Artigo 23 O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios integrantes da carteira a terceiros, inclusive aos Cedentes, à Gestora, às Empresas de Consultoria Especializada e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 24 É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

Artigo 25 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Artigo 26 Cada uma das Cedentes é responsável pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e, nos casos em que houver coobrigação, pelo pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos Devedores dos Direitos Creditórios, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 28 Os percentuais e limites referidos neste capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 29 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Regulamento.

Artigo 30 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 31 Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.terconbr.com.br.

CAPÍTULO VII - DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 32 Os Direitos Creditórios serão representados por (a) duplicatas, (b) notas promissórias, (c)

boletos de cartão de crédito, (d) contratos de prestação de serviços; (e) outros títulos de crédito ou (f) ações judiciais, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios (i) representados pelos itens (a), (b), (c), (d), e (f) do caput do Artigo 32 poderão estar vencidos e deverão contar com documentação que comprove a efetiva conclusão do negócio originador subjacente, sendo que as operações originadas por compras e venda à prazo deverão ter comprovação da entrega de tais produtos, bem como, as operações originadas por prestação de serviços deverão ter a comprovação da conclusão de tais serviços; e (ii) representados pelo item (e) do caput do Artigo 32 deverão contar com a documentação que comprove a aceitação pelo tomador do serviço do contrato(os **“Documentos Comprobatórios”**).

Parágrafo 2º - Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora ou por prestador de serviços por ela contratado, em até 15 (quinze) dias a contar da respectiva Data de Aquisição e Pagamento. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou pelo prestador de serviços por ela contratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira por amostragem, conforme o procedimento previsto no Suplemento D do presente Regulamento. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Regulamento. O prestador de serviços subcontratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora ou as Empresas de Consultoria Especializada.

Parágrafo 4º - O recebimento e guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (a) no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelo Cedente ao Fundo. A verificação e guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individual, pela Gestora ou por prestador de serviços por ela contratado, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados. A Administradora enviará à Gestora ou ao prestador de serviços por ela contratado, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e
- (b) no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados pelos demais instrumentos descritos no *caput* desse artigo, o Custodiante poderá fazer ou contratar Empresa de Guarda habilitada para a guarda física dos documentos. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda não exime o Custodiante das

responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pela Resolução CVM nº 175/22. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo 5º - A análise da política de concessão de crédito de cada Cedente ficará a cargo da Gestora, única responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 6º - Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Suplemento B do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Artigo 33 O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “**Critérios de Elegibilidade**”):

- (i) ser originados de operações realizadas com Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, e devem ser representados por (a) Duplicatas, Notas Promissórias, Notas Comerciais, Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário, Cédulas de Produtor Rural, Contratos de Prestação de Serviços, e de Entrega Futura de Produtos e Serviços (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise; (c) cotas de emissão de FIDCs; (d) os direitos creditórios indicados nas alíneas anteriores que se enquadrem no conceito de “Direitos Creditórios Não-Padronizados” (“Direitos Creditórios”);
- (ii) os Direitos Creditórios poderão ser cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iii) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (iv) sejam adquiridos por, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais);
- (v) sejam adquiridos por, no máximo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceto no caso de Direitos Creditórios provenientes de CCB ou Nota Comercial quando não haverá limite máximo;
- (vi) tenham prazo de vencimento máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente às seguintes **Condições de Cessão:**

- I) As Concentrações devem:
- a. o somatório dos Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, não se aplicando esse limite para CCB's emitidas e cedidas pelo ATF Credit Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72;
 - b. o somatório dos Direitos Creditórios cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes não poderá representar mais que 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, não se aplicando esse limite para CCB's emitidas e cedidas pelo ATF Credit Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72;
 - c. o somatório dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não poderá representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido;
 - d. o somatório dos Direitos Creditórios devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores, não poderá representar mais que 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido;
 - e. as Condições de Cessão referidas nas alíneas "b" e "d" acima, deverão ser verificadas com relação ao Grupo Econômico do respectivo Cedente e do respectivo Devedor;
 - f. Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser composto por Direitos Creditórios Cedidos oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura;
 - g. a soma dos Direitos Creditórios representados por CCB (cédula de crédito bancário), deverá observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, não se aplicando esse limite para CCB's emitidas e cedidas pelo ATF Credit Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72; e
 - h. os Direitos Creditórios representados por CCB's não poderão estar inadimplentes e/ou irregulares com suas obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito, assim verificado por meio de consulta realizada em nome do respectivo Devedor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo BACEN ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR.

Parágrafo 2º - A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora.

Parágrafo 3º - A Gestora será a responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios

para aquisição pelo Fundo, devendo enviar à Administradora a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo.

Parágrafo 4º - A cobrança dos Direitos Creditórios será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Suplemento C deste Regulamento.

Parágrafo 5º - As taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, à taxa de mercado.

Parágrafo 6º - A taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo é correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Taxa DI.

Parágrafo 7º - O desenquadramento de qualquer Direito Creditório integrante da carteira do Fundo com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os demais prestadores de serviços do Fundo.

Artigo 34 A Cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada mediante a assinatura digital do Termo de Cessão após a verificação, pela Gestora, do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, observado, ainda os termos seguintes:

- (a) a Gestora deverá encaminhar à Administradora relação com a identificação e descrição dos Direitos Creditórios que se enquadraram nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Fundo deverá liquidar a operação de cessão de créditos, ao receber a comunicação enviada pela Gestora conforme a alínea (a) deste artigo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s); e
- (c) o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s) conforme a alínea (b) deste artigo, observará uma das seguintes formas: (i) a liquidação poderá ser realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro dia útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 16:00 horas da data de assinatura do Termo de Cessão.

CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO

Artigo 35 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco o seu patrimônio. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por

qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de suas partes relacionadas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 36 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes de seu portfólio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores, pelas respectivas Cedentes, caso haja coobrigação, e eventuais garantidores.

- (b) Risco de mercado. Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compõem a carteira do Fundo, inclusive derivativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte das Cotas.

- (c) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (d) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (e) Uso de derivativos. A Instituição Administradora e/ou a Gestora poderão contratar operações de swap de taxas prefixadas ou ainda operações envolvendo contratos futuros atrelados à referida taxa, para evitar o risco de descasamento de taxas. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.
- (f) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.
- (g) Liquidez restrita dos principais ativos do Fundo. Os principais ativos do Fundo são os Direitos Creditórios a serem originados por empresas nos segmentos previstos neste Regulamento e selecionados pela Gestora, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tenha que alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.

- (h) Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia, na forma do CAPÍTULO XIX deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do CAPÍTULO XVII do Regulamento.
- (i) Risco de não originação de Direitos Creditórios. A Gestora é a responsável pela originação, análise e seleção dos Direitos Creditórios para o Fundo, sendo que nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente analisado e selecionado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de originação, análise e seleção de Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (j) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (k) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma

dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

- (l) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios que tenham oferecido para aquisição pelo Fundo, na condição de fiel depositário, podendo contratar terceiros especializados, observado as condições deste Regulamento e do Contrato de Depósito. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
- (m) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que poderá ocorrer a liquidação do Fundo.
- (n) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo pelo Custodiante. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (o) Bloqueio da Conta de Titularidade do Fundo - Os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão direcionados para a Conta de Arrecadação conforme informado acima. A Conta de Arrecadação junto a uma instituição financeira, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de

intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, há a possibilidade de os recursos depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

- (p) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (q) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Classe Única. O Fundo possui uma única classe de Cotas, ou seja, não há prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas, dessa forma, eventuais perdas do Fundo atingirá diretamente as Cotas do Fundo.
- (r) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso digital, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata digital, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditório representados por duplicatas digitais.

CAPÍTULO IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e custódia do Fundo, a Administradora receberá a taxa mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme seguinte fórmula, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (a “**Taxa de Administração**”):

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

à sua apuração e provisionamento.

Artigo 38 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Gestora receberá a taxa de gestão mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo esse valor ajustado anualmente pelo IGP-M (a “**Taxa de Gestão**”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Gestão será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

REA= A remuneração pelos serviços de análise dos Direitos Creditórios que poderão ser cedidos ao Fundo prestados pelas Consultorias Especializadas, equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) mensais, conforme os contratos celebrados entre a Gestora, em nome do Fundo, e as Consultorias Especializadas.

Artigo 39 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 40 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, de acordo com a política de investimento descrita no presente Regulamento. Para fins deste Artigo 40, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Artigo 41 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os Encargos do Fundo, a serem debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Artigo 42 Tendo em vista que não há distribuidor de Cotas que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor de Cotas que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva distribuição.

Artigo 43 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 44 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas (os “**Encargos do Fundo**”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Financeiros, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) quaisquer despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (k) despesas com a realização de Assembleia;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (n) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, se houver;
- (o) despesas de registro do Fundo em bolsa de valores e mercado de balcão organizado, conforme a legislação aplicável;
- (p) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;

- (q) remuneração do Custodiante, incluindo a taxa máxima de custódia, se houver;
- (r) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento;
- (s) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora;
- (t) despesas com a contratação das Empresas de Consultoria Especializada e agentes de cobrança;
- (u) despesas com a adaptação do Fundo à Resolução CVM nº 175/22; e
- (v) despesas com a contratação de agentes para auxílio na captação comercial de Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e na manutenção do relacionamento com os respectivos Cedentes e Devedores; e
- (w) despesas decorrentes de comissões na contratação de serviços prestados por terceiros (agentes e/ou promotores de negócios) na captação comercial para a aquisição pelo Fundo de direitos creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais direitos creditórios.

Artigo 45 Quaisquer despesas não previstas neste capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 46 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos no CAPÍTULO XVI do presente Regulamento.

CAPÍTULO X - COTAS

Artigo 47 O Fundo emitirá Cotas de uma única classe, sendo dividida nas seguintes subclasses:
(i) 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores; e (ii) 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade para efeitos de pagamento do resgate com relação às Cotas Subordinadas Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;

- (c) As Cotas Seniores possuem Índice de Referência, em relação às Cotas Subordinadas Júnior de 110% a.a. (cento e dez por cento ao ano) do CDI over, no respectivo período, base 252 dias úteis.
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições do CAPÍTULO XI deste Regulamento; e
- (e) direito de voto na Assembleia, de acordo com o CAPÍTULO XIX do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições do CAPÍTULO XI deste Regulamento; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com o CAPÍTULO XIX do presente Regulamento.

Parágrafo 3º - O valor unitário de emissão da Cota é R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial.

Artigo 48 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições do CAPÍTULO XXI do presente Regulamento.

Artigo 49 As características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate aplicáveis as Cotas estão descritas neste Regulamento.

Artigo 50 O “Índice de Subordinação Subordinadas” será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente, o Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por, no mínimo, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo Único - O Índice de Subordinação Júnior será a relação mínima a ser observada

entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido das Subclasses Subordinadas. Diariamente, o Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas deve ser representado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 51 O Índice de Subordinação Subordinadas e/ou Índice de Subordinação Júnior deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto no caput acima.

Parágrafo 2º - Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida no caput acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas. Caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida no caput acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - Caso os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que o Fundo seja reenquadrado no Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos no CAPÍTULO XV deste Regulamento.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 52 As Cotas serão emitidas pelo valor unitário de emissão das Cotas previsto neste Regulamento, na 1ª (primeira) Data de Emissão das Cotas, observado que, após a respectiva 1ª (primeira) Data de Emissão das Cotas, o valor unitário de emissão das Cotas corresponderá àquele calculado na forma dos Artigos 56 e 57 abaixo.

Parágrafo 1º - Não haverá direito de preferência para os Cotistas na subscrição de novas Cotas Seniores.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior o direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 53 A distribuição das Cotas independe de prévio registro na CVM.

Parágrafo Único - As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de distribuição pública, pois serão integralizadas exclusivamente aos fundos de investimento geridos pela Gestora.

Artigo 54 No momento da integralização das Cotas, os Investidores subscreverão Termo de Adesão ao Regulamento, (i) declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (ii) da ausência de classificação de risco das Cotas integralizadas, se for o caso; e (iii) declarando sua condição de Investidor Profissional. Os Investidores deverão, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 55 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 56 A partir da respectiva 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas, o respectivo valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice Referencial das Cotas Seniores estabelecido neste Regulamento, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate. O valor das Cotas Seniores será apurado no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 57 A partir da respectiva 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas, o respectivo valor unitário das Cotas Subordinadas será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação. O valor das Cotas Subordinadas será apurado no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 58 Para fins de integralização das Cotas, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no encerramento do mesmo dia útil na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. Para fins de resgate das Cotas, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento da data da conversão das Cotas prevista no Artigo 63 abaixo.

Parágrafo 1º - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 59 Na hipótese de as Cotas Seniores atingirem os seus respectivos Índices Referenciais, toda a rentabilidade a elas excedente será atribuída às Cotas Subordinadas, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Artigo 60 O previsto neste Regulamento não constitui promessa de rendimentos e corresponde meramente a uma previsão de resgate e a preferência entre as diferentes subclasses de Cotas, de modo que as Cotas somente serão resgatadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem, nos termos dispostos no presente Regulamento.

Artigo 61 O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

CAPÍTULO XII - RESGATE DAS COTAS

Artigo 62 É facultado à Gestora suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado à Gestora suspender novas aplicações apenas para os novos Investidores. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 63 O resgate das Cotas não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, mediante:

- (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do Cotista à Administradora; e
- (ii) conversão das Cotas em recursos com base no valor da Cota, calculado até o fechamento (a) do 90º (nonagésimo) Dia Útil contado da data de solicitação, para as Cotas Seniores; ou (ii) do 30º (trigésimo) Dia Útil contado da data de solicitação, para as Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único - O pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas será realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis da data da conversão das Cotas prevista no item (ii) do caput acima, observada eventual ordem de prioridade dos pedidos de resgate.

Artigo 64 As Cotas Seniores serão resgatadas nos termos deste Regulamento, em moeda corrente nacional, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida no CAPÍTULO XVI.

Artigo 65 Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas compulsoriamente para enquadramento do Índice de Subordinação, caso não reenquadrado na forma do CAPÍTULO XI deste Regulamento, conforme solicitação da Gestora à Administradora, por meio de notificação escrita.

Parágrafo 1º - No prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela Gestora, nos termos do caput acima, a Administradora deverá (i) dar ciência aos Cotistas titulares de Cotas Seniores acerca do resgate compulsório em questão e de suas características; e (ii) providenciar o resgate compulsório das Cotas Seniores, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

Parágrafo 2º - O resgate compulsório previsto no caput acima será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares de Cotas Seniores.

Artigo 66 As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas, conforme solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, desde que, considerado pro forma o resgate das Cotas Subordinadas, o Índice de Subordinação não fique desenquadrado.

Parágrafo 2º - Não será realizado o resgate das Cotas Subordinadas, em nenhuma hipótese, inclusive aquelas indicadas no Parágrafo Primeiro acima, caso: (i) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido em relação ao qual a Assembleia ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (ii) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 67 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

Parágrafo 1º - Caso seja declarado o fechamento do Fundo para a realização de resgates, a Administradora deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Fundo permanecer fechado para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um)

dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia para deliberar sobre as possibilidades previstas no artigo 44, §3º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 3º - O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 68 Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 69 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 83 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas em cada resgate, nos montantes apurados conforme os Artigos 56 e 57 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Parágrafo 2º - Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, no resgate das Cotas, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 80 deste Regulamento, em Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º - Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 70 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 71 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 72 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no

resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 73 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único - Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 74 Os Direitos Creditórios que vierem a ficar vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 63 abaixo.

Artigo 75 Observado o previsto no Artigo 62 acima, os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, a ser calculada nos termos estabelecidos a seguir. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo 64, as perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas conforme regras descritas no Regulamento, observado o disposto a seguir. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 2º - O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos Creditórios pelo devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco.

Parágrafo 3º - A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Parágrafo 4º - Tendo em vista que, até o cumprimento da performance pelo respectivo Cedente, os Direitos Creditórios não são oponíveis ou exigíveis aos respectivos Devedores, para efeitos da definição de nível de risco atribuível a cada Grupo Econômico:

(a) somente deverão ser considerados na definição do nível de risco dos respectivos

Devedores os Direitos Creditórios performados; e

- (b) os Direitos Creditórios que sofram atraso no pagamento ocasionado por atraso na performance, uma vez que tais Direitos Creditórios deverão ser considerados como obrigações de seu respectivo Cedente, não sendo considerado na definição dos níveis de risco do Devedor aos quais se referem. Caso se verifique a ocorrência da hipótese ora descrita, deverá ser calculada provisão sobre a totalidade dos Direitos Creditórios a performar cedidos pelo Cedente em questão, vencidos e a vencer de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, e pelos demais integrantes de seu Grupo Econômico, independente de quem seja o Devedor dos mesmos.

Parágrafo 5º - Não obstante o estabelecido no *caput*, o Fundo considerará como perda todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em atraso a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existência de Direitos Creditórios vencidos a mais de 121 (cento e vinte e um) dias na carteira do Fundo, a Gestora deverá empreender seus melhores esforços para identificar potenciais compradores para tais Direitos Creditórios.

Parágrafo 7º - Caso os créditos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidas, os mesmos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e o comitê de crédito da Gestora deverá então reabilitar ou outorgar poderes aos Cedentes para que providenciem a reabilitação do Devedor inadimplente junto aos serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo 8º - O Custodiante deverá realizar a conciliação da posição efetivada da carteira de Direitos Creditórios do Fundo, de acordo com as informações disponibilizadas pela Gestora ou Agente de Cobrança que venha a ser contratado pelo Fundo.

Parágrafo 9º - A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 76 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “**Eventos de Avaliação**”):

- (a) caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das subclasses de Cotas em circulação em dois subníveis, se houver;
- (b) caso o Fundo não observe por 15 (quinze) dias corridos consecutivos os limites de concentração por Sacado e/ou Cedente, por tipo de ativo ou por segmento estabelecidos no Artigo 13 e Artigo 14 deste Regulamento, ressalvada a hipótese de

desenquadramento passivo;

- (c) desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que ocorra o seu reenquadramento nos termos do Artigo 51 deste Regulamento; e
- (d) caso os resgates não sejam efetuados nas datas e na forma estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 77 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Gestora comunicará imediatamente a Administradora, a qual, imediatamente, (i) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver, e (ii) convocará Assembleia, nos termos do CAPÍTULO XIX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar (a) pela não liquidação do Fundo, ou (b) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no *caput* deste artigo, a referida Assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º - Ressalvada o disposto acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de ativos, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia em questão.

Artigo 78 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “**Eventos de Liquidação**”):

- (a) deliberação da Assembleia pela liquidação da Classe;
- (b) deliberação, em Assembleia, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (c) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (d) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º - Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora comunicará

imediatamente a Administradora, a qual, imediatamente, (i) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (ii) interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (iii) convocará a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no item (iii) do Parágrafo 1º deste artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão da Assembleia, pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º - A Assembleia que for convocada para decidir sobre a liquidação do Fundo deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias: (i) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e de acordo com os procedimentos e regras previstos nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia; e (iii) a possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

Parágrafo 4º - Caso a Assembleia convocada para decidir sobre a liquidação do Fundo não aprove o início dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens (i) e (ii) do Parágrafo 1º acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

Parágrafo 5º - Observada a deliberação da Assembleia referida no Parágrafo 2º deste artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 79 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 67 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO XVI. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 67 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 80 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia referida no Parágrafo 2º do Artigo 67 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio por subclasse de Cotas, nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil, os quais sucederão o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição dos referidos condomínios.

Parágrafo 1º - O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos créditos a ele efetivamente atribuídos. Os termos e as condições das convenções de condomínio conterão avenças assegurando a contratação do Custodiante para agir como agente de recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º - Antes da dação em pagamento dos Direitos Creditórios pelo Fundo, a Administradora deverá convocar uma Assembleia com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para cada condomínio civil referido no item anterior e ratificar a contratação do Custodiante como agente de recebimento acima prevista. Caso os Cotistas não procedam à eleição dos administradores dos condomínios civis, essa função será atribuída ao respectivo Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

Parágrafo 3º - O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, os administradores dos condomínios civis indicarão à Administradora a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

Parágrafo 4º - Caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir os condomínios civis no prazo referido do caput acima, a Administradora e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos direitos creditórios de titularidade do Fundo aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Artigo 81 O Fundo poderá ser liquidado, ainda, por deliberação da Assembleia, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 82 A liquidação do Fundo deverá ser realizada em observância às disposições legais e regulatórias aplicáveis, notadamente aquelas previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 83 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento do resgate das Cotas Seniores;
- (d) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, desde que respeitado o Índice de Subordinação;
- (e) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (f) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 84 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 58 abaixo.

Artigo 85 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos

aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste capítulo.

Parágrafo 2º - As despesas a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas mencionadas na alínea (g) do Artigo 44 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo 4º - O Suplemento C deste Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 86 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) custódia dos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios e da Base de Dados dos Direitos Creditórios que não sejam registrados na Entidade Registradora;
- (c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade

dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, enviando à Administradora relatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos e pagos ao Fundo e depositando os valores recebidos diretamente (i) na Conta do Fundo; (ii) em uma conta vinculada (conta *escrow*); ou (iii) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 1º - O Custodiante deverá, no exercício de suas atividades, zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos em contrato celebrado entre o Custodiante e o Fundo.

Parágrafo 2º - A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, as Empresas de Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 4º - Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos prevista no item (c) do caput acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Artigo 87 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 88 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia geral de Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Entidade Registradora ou da Empresa de Auditoria;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou transformação do Fundo, observado o procedimento do CAPÍTULO XV deste Regulamento;
- (f) aprovar qualquer alteração do Regulamento, exceto nas hipóteses previstas no Artigo 63 abaixo;
- (g) aprovar a alteração de quaisquer características do Fundo ou das subclasses de Cotas;
- (h) deliberar sobre a alteração do Índice de Subordinação;
- (i) deliberar sobre a alteração da política de investimento do Fundo;
- (j) deliberar sobre a alteração da meta de valorização, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores;
- (k) deliberar sobre a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores;
- (l) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (m) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;

- (o) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- (p) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros.

Artigo 89 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia, nas seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou (iii) redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 90 A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, devendo ser informados na convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

Parágrafo 1º - A Assembleia poderá ser convocada, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas, (i) por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) pelo Custodiante; ou (iii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º - O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º - A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do distribuidor das Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º - A Assembleia se instalará com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A presidência da Assembleia caberá à Administradora.

Parágrafo 6º - Independentemente de quem tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º - A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo 8º - Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 9º - Será admitido que as deliberações da Assembleia sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 10º - Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta que for realizada meio físico.

Artigo 91 Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo ou à subclasse em questão, conforme o caso, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este Regulamento exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

Parágrafo 2º - Somente poderão votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou mandatários legalmente constituídos, observado o disposto no caput acima.

Parágrafo 3º - Uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia (i) pela Administradora, pela Gestora e pelos demais prestadores de serviços do Fundo; (ii) pelos sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; e (iii) pelas partes relacionadas ao prestador de serviço, aos seus sócios, diretores e empregados.

Parágrafo 4º - Ressalvado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo, não poderão votar na

Assembleia (i) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, no que se refere à matéria em votação; e (ii) quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º - A vedação de que trata o Parágrafo Quarto acima também não se aplicará quando (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii) do Parágrafo Quarto acima; ou (ii) houver aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 92 Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas em Assembleia deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e em segunda, convocação, pela maioria dos Cotistas presentes à Assembleia.

Parágrafo Único - Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, a ser computado cumulativamente aos demais quóruns de deliberação previstos neste Regulamento, a aprovação das seguintes matérias: (i) a substituição da Administradora, da Gestora ou dos prestadores de serviços essenciais; (ii) a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; (iii) a incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou transformação do Fundo; (iv) a alteração de quaisquer características do Fundo ou das subclasses de Cotas; (v) a alteração do Índice de Subordinação; (vi) a alteração da política de investimento do Fundo; (vii) a alteração da meta de valorização, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores; e (viii) a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores.

Artigo 93 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 94 Não poderão votar na Assembleia (i) a Administradora, a Gestora ou os demais Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou da Classe; (ii) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação e (iii) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia (i) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; (ii) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (iii) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios,

diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no caput do Artigo 82.

Parágrafo 2º - A vedação de que trata o caput do artigo 82 acima não se aplicará (i) quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no artigo 82 acima; (ii) quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora; ou (iii) com relação às pessoas mencionadas nos itens (i) a (iii) do parágrafo 1º acima, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Juniores.

Artigo 95 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO XX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 96 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 97 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria registrada na CVM.

Artigo 98 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 99 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do CAPÍTULO XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 74 e 75 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 100 Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º - Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (i) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; (ii) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iii) divulgará fato relevante, nos termos do Artigo 89 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (i) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e (ii) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º - Se, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo 2º acima será facultativa.

Parágrafo 4º - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item (ii) do Parágrafo 2º acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 87, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos Artigo 103 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item (ii) do Parágrafo 2º acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 6º - Na Assembleia prevista no item (ii) do Parágrafo 2º acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: (i) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (ii) a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; (iii) a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e (iv) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo 7º - A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item (ii) do Parágrafo 2º acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na

convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 8º - Se a Assembleia de que trata o item (ii) do Parágrafo 2º acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo 6º acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 101 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 1º - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 103 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o Artigo 13, Parágrafo Segundo acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos no presente Regulamento.

Parágrafo 3º - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá (i) divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 103 deste Regulamento; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO XXII – COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 102 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - As publicações referidas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora, da Gestora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo 2º - Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste artigo será facultado a Administradora.

Parágrafo 3º - A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 4º - As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 5º - A obrigação prevista no Parágrafo Quarto acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

Parágrafo 6º - O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estará sujeito a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio, sendo que, na hipótese deste Parágrafo 6º, os custos serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo 7º - Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da Resolução CVM nº 175/22, desde que tal manifestação seja feita por meio do envio de correio eletrônico.

Parágrafo 8º - Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Parágrafo 9º - A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no artigo 130 da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 103 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causarem na hipótese de omissão.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2º - Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos

enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for o caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º - Consideram-se exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) contratação de Agência de Classificação de Risco; (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao Fundo ou a qualquer subclasse ou série de Cotas, se aplicável; (iv) alteração da Administradora ou da Gestora; (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo; e (vi) declaração do fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos deste Regulamento, bem como a sua reabertura.

Artigo 104 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, através de sistema de informação da Administradora e da Gestora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios do Fundo e dos Ativos Financeiros

Artigo 105 A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações periódicas e eventuais constantes da Resolução nº 175/22, no Código ANBIMA e nas Regras e Procedimentos ANBIMA, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento.

Artigo 106 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 107 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 108 A Agência de Classificação de Risco poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas, se necessário, observado o disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede e agências dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Único – Havendo classificação de risco das Cotas, qualquer alteração da classificação de risco das Cotas constitui fato relevante para fins de comunicação aos

Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas e enviará, através de correspondência registrada, o material emitido pela Agência de Classificação de Risco com a nova nota e justificativa do rebaixamento.

CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 109 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 110 Os Suplementos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 111 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 2827-3500, do e-mail: atendimento@singulare.com.br e do endereço físico: cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, CEP 01452-919.

Artigo 112 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SUPLEMENTO A – DEFINIÇÕES**Administradora**

É a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 5º andar, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

Agência de Classificação de Risco

Agência de classificação de risco que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento, quando aplicável.

Agente de Cobrança

significa a **ATF CREDIT SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, sociedade com sede na Rua Mostardeiro, nº 322, 12º andar, bairro Moinhos de Vento, CEP 90.430-000, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 44.728.700/0001-72; ou quem venha a substituí-la, a qual foi contratada pela Classe para prestar os serviços de cobrança descritos no Regulamento.

Alocação Mínima

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Regulamento.

ANBIMA

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia

É a assembleia de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do CAPÍTULO XIX do Regulamento.

Ativos Financeiros

São os ativos financeiros de liquidez indicados no Artigo 19 do Regulamento, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido.

BACEN

É o Banco Central do Brasil.

Base de Dados

É a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Cedentes, mantida pelo Custodiante.

Cedentes

São todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Código ANBIMA

Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

Conta do Fundo

É a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios e pagamento das obrigações do Fundo.

Contrato de Cessão

É cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Gestora e a respectiva Cedente.

Consultoria Especializada

E a **ATF.CREDIT GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Mostardeiro, nº 322 – conjunto 1201, andar 12, sala 1, Moinhos de Vento, CEP 90430-000, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.192.996/0001-51; e a **ATF CREDIT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S**, com sede na Rua Mostardeiro, nº 322 – conjunto 1201, andar 12, sala 1, Moinhos de Vento, CEP 90430-000, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.242.237/0001-53; ; ou quem venha a substituí-las, contratadas, em nome do Fundo, para prestarem serviços de consultoria especializada de investimentos, nos termos dispostos neste Regulamento.

Contrato de Guarda

É o “Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos” celebrado entre o Custodiante e a Empresa de Guarda.

Critérios de Elegibilidade

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 deste Regulamento.

Custodiante

É a **SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com

sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 5º andar, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

CVM

É a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Aquisição e Pagamento

Corresponde a: (i) data de verificação pela Gestora do atendimento, pelos Direitos Creditórios, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer.

Data de Emissão de Cotas

É a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas, são colocados pelos Investidores à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.

Devedores ou Sacados

É cada pessoa física ou jurídica devedora dos Direitos Creditórios.

Direitos Creditórios

São todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.

Dia Útil

Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro.

Documentos Comprobatórios

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32, Parágrafo 1º, deste Regulamento.

Documentos da Operação

São os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Termos de Cessão, Regulamento, Acordo Operacional, Contrato de Guarda, Contratos de Consultoria e demais contratos celebrados com os prestadores de serviços do Fundo.

Empresa de Auditoria

É a empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações contábeis, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora.

Empresa de Guarda

É a empresa terceirizada contratada pelo Custodiante para a guarda de documentos físicos.

Encargos do Fundo

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento.

Evento de Verificação do Patrimônio Líquido

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 100 deste Regulamento.

Eventos de Avaliação

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 76 deste Regulamento.

Eventos de Liquidação

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 78 deste Regulamento.

Fundo

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento.

Gestora

A **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1.765, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95, autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras, conforme Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008, ou sua sucessora a qualquer título.

Grupo Econômico

Está relacionado a qualquer pessoa jurídica, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, incluindo empresas controladas por pessoas físicas com grau de parentesco até segundo grau.

Instituições Autorizadas

São as instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (*rating*) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (*rating*) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch.

Índice de Subordinação

Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Subordinadas e o Índice de Subordinação Júnior, conforme aplicável.

Índice de Subordinação Subordinadas

Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, caso aplicável.

Índice de Subordinação Júnior

Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas, caso aplicável.

Índice Referencial

Meta de valorização das Cotas de cada subclasse, se aplicável, conforme definida neste Regulamento.

Investidores Profissionais

Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Investidores

São os Investidores Profissionais.

Obrigações do Fundo

São todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.

Patrimônio Líquido

Significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Artigo 99 deste Regulamento.

Preço de Aquisição

É o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, estabelecido nos respectivos Termos de Cessão.

Plano Contábil

É o plano contábil definido na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

Política de Cobrança

É a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, conforme previsto no Suplemento C a este Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais

São a Administradora e a Gestora, quando designadas em conjunto e indistintamente.

Cotas

São as Cotas de emissão do Fundo, sem distinção.

Cotas Seniores

São as Cotas da subclasse sênior, que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeitos de resgate, nos termos do Regulamento.

Cotas Subordinadas

São as Cotas da subclasse subordinada, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate, nos termos do Regulamento.

Cotistas

São os titulares das Cotas.

Regulamento

É o presente regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN nº 2.907/01 e com a Resolução CVM nº 175/22, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Regras e Procedimentos ANBIMA

Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

Resolução CMN nº 2.907/01

É a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.

Resolução CVM nº 175/22

É a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

SELIC

É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Taxa de Administração

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 deste Regulamento.

Taxa de Gestão

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 38 deste Regulamento.

Taxa DI

É a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Balcão B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.



Termo de Cessão

São os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão.

Termo de Adesão ao Regulamento

É o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 54 do presente Regulamento

SUPLEMENTO B - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação. As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas etc.).

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- a) Histórico dos clientes dos Cedentes.
- b) Informações de bureaus de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- c) Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- d) Consulta no Procon, conforme o caso;

- e) Informações fornecidas por fornecedores; e
- f) Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

- a) título em atraso por mais de 30 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

- e) os Direitos Creditórios adquiridos vencidos serão cobrados de acordo com a especificidade de cada um, ou seja, caso a caso.

SUPLEMENTO C - POLÍTICA DE COBRANÇA

A política de cobrança do Fundo é composta de três etapas.

1. Corresponde aos procedimentos relativos as confirmações de envio dos avisos de cobrança aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora que contratará as Empresas de Consultoria Especializada para sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes;
2. Corresponde ao processo de cobrança ordinária através de bancos cobradores. Essa etapa é de responsabilidade do Custodiante que receberá os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios diretamente na Conta do Fundo ou através de uma conta escrow account;
3. Corresponde ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Essa etapa é de responsabilidade do Administrador que contratará as Empresas de Consultoria Especializada como agente de cobrança para sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes. Os valores deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo.

As Empresas de Consultoria Especializada adotarão os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios relativos a 1ª e 3ª etapas da política de crédito:

1. após 3 (três) dias corridos da assinatura do Termo de Cessão, as Empresas de Consultoria Especializada enviarão aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios: (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios; e (ii) notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. a notificação descrita no item 1, alínea (ii), acima, será realizada mediante correspondência simples.
- 2.1. a critério das Empresas de Consultoria Especializada, poderá ser enviada carta para os respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) a 7 (sete) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos;
- 3.1. caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos Devedores, as Empresas de Consultoria Especializada entrarão em contato com tais Devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito;
4. caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, a critério das Empresas de Consultoria Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos

Creditórios;

- 4.1. as prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias corridos e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto;
5. não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

SUPLEMENTO D - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do artigo 36, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela contratado, utilizará os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.



Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.